

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Jean Wyllys e da Sra. Luiza Erundina)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, nas denominações de candidatos, a utilização de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 da Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre as regras de identificação dos candidatos a cargos eletivos, vedando a utilização de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 5º como §§ 3º a 6º.

“Art. 12.

§ 1º É vedada a utilização de expressões que designem hierarquia funcional ou social, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais como antecedentes das denominações dos candidatos.

§ 2º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, desde que atendida a vedação constante do § 1º, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome.

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observadas as restrições de denominações e as regras de preferência.

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras de preferência, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observadas a ordem de preferência ali definida, e as restrições estabelecidas no § 1º.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo eleitoral deveria ser pautado pelo conteúdo das propostas dos candidatos e partidos políticos, pelas ideias e pelos programas, e não pelo personalismo exacerbado, traço histórico de nossa política.

Ao nosso ver, não deve haver espaço, no processo eleitoral, para a utilização de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais.

Resta claro que esse expediente apenas reforça a prevalência do personalismo político em relação ao conteúdo programático que deve ser exposto à população.

Ainda que haja razões históricas e culturais que possam eventualmente explicar a utilização de cargos, postos e títulos na identificação de candidatos, não há mais espaço, em pleno século XXI, sobretudo no processo eleitoral, para tais expedientes.

Por óbvio, não estão em jogo questões relativas ao respeito, reverência ou cortesia. A rigor, trata-se de meros expedientes eleitorais, consistentes na fixação de “marcas”, “rótulos” ou “patentes” para atrair o voto, principalmente dos mais humildes, aproveitando-se, em muitos casos, do prestígio das associações ou corporações a que pertencem, em detrimento, insistimos, das ideias, das propostas e da ideologia.

Trata-se, por fim, de uma singela alteração na legislação eleitoral, mas de importância e relevo para o aperfeiçoamento de nosso processo eleitoral. Pedimos, pois, o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS

Deputada LUIZA ERUNDINA